



PROCESSO Nº : 24.088-5/2019  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - MONITORAMENTO  
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE CUIABÁ  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 6568/2020

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MONITORAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA MULTA. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO OU MÁ FÉ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Nº 270589/2020) interposto pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do Acórdão nº 426/2020-TP (Doc. Nº 253692/2020), que considerou, em sede de monitoramento, parcialmente cumpridas as determinações exaradas no Acórdão nº 557/2018-TP, aplicando multa. São os termos do acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c o artigo 89, II, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.652/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 557/2018-TP, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huarck Douglas Correia – atual e ex-secretários, este último representado pela procuradora Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209, para, no mérito: **I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da alínea “a”, e o **CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO** das alíneas “b” e “c” do Acórdão nº 557/2018-TP,



certificando, por outro lado, o **CUMPRIMENTO** da determinação contida na alínea “d” do referido acórdão; **II) APLICAR** ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF nº 109.063.201-00) a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal (item 1.1 do Relatório Técnico), com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **III) RECOMENDAR** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que adote providências a fim de aperfeiçoar o controle do órgão para o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal; e, **IV) DETERMINAR** a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e a fim de que analise a viabilidade, dentro de seu planejamento anual, de instaurar Acompanhamento Simultâneo ou outro processo de fiscalização, se for o caso, a respeito da Dispensa de Licitação Processo nº 11.671/2020, da Secretaria Municipal de Saúde. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia, conforme determinação do item “IV”. (grifos no original).

2. O relator proferiu decisão pelo conhecimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. N° 275883/2020).

3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

5. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.



6. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;  
(...)

7. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

8. O **Acórdão nº 426/2020 - TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **11/11/2020**, edição nº 2053, sendo considerado publicado em **12/11/2020**, tendo como **data final para a interposição o dia 04/12/2020** (Doc. Nº 275764/2020). A peça recursal, conforme consta no Termo de Aceite (Doc. Nº 27048/2020), **foi protocolada na data de 03/12/2020**, ou seja, dentro do prazo normativo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

9. Assim, sendo o recorrente parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso no prazo regimental, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

## 2.2. Mérito

10. De início, cumpre esclarecer que o processo originário trata de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por este TCE em sede do Acórdão nº 557/2018-TP, que julgou parcialmente procedente, com aplicação de multa e determinações, denúncia acerca de irregularidades na lotação e nos pagamentos de servidores municipais pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá. Na ocasião, foram as determinações aplicadas:

III) determinar à atual gestão, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: a) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do



registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, no prazo de 120 dias; b) promova, imediatamente, a interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, afastando-se dela para o exercício da atividade relacionada a direção ou assessoramento, revoga-se, consequentemente, o direito ao adicional; c) não autorize pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou utros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão; e, d) desconte dos pagamentos vencidos do servidor Leandro Américo Kincheski, parceladamente, o valor de R\$ 1.777,97 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, em consequência do recebimento indevido de proventos oriundos do exercício de cargo em comissão quando já estava exonerado, caracterizando a irregularidade 03-KB 99\_Pessoal\_Grave; (grifos no original).

11. Instaurado processo de monitoramento para apurar o cumprimento das determinações, este TCE entendeu que apenas a alínea “d” foi cumprida, tendo sido a alínea “a” descumprida e as alíneas “b” e “c” cumpridas intempestivamente. Como consequência, foi aplicada multa de 11 UPFS/MT ao Sr. Luiz Antonio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e recorrente, além de determinações e recomendações.

12. Ocorre que o responsável interpôs recurso ordinário contestando a multa aplicada, alegando, em síntese, quanto à alínea “a”, que o sistema contratado mostrou-se insuficiente, mas que está em trâmite processo para contratação emergencial de nova empresa de software, além de não ter havido má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou dolo, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e presunção de inocência.

13. Como se observa, o próprio recorrente admite o descumprimento da determinação, alegando estar em trâmite processo para contratação de novo sistema. Ocorre que, conforme reiterado por este Ministério Público de Contas em sede do



Parecer nº 2.652/2020, desde 2019 a Secretaria Municipal de Saúde tem conhecimento da ineficácia do sistema adotado, mesmo assim, manteve-se inerte na apresentação de soluções.

14. Assim, é o trecho do Parecer pertinente ao argumentado (Doc. N°63767/2020, p. 05):

18. No relatório conclusivo do monitoramento a Secex manteve o descumprimento da determinação exarada, eis que além da confirmação do gestor de que a determinação não foi cumprida e o controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos agentes públicos municipais estar previsto desde o exercício de 2014, por via do Decreto nº 5539/2014, o assunto em questão também foi objeto da Auditoria Operacional nº 13.869-0/2016, devendo o gestor adotar medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão nº 557/2018-TP.

19. Em consonância com o entendimento proferido pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas considera que o item “a” do Acórdão nº 557/2018-TP não foi cumprido, corroborado pelo fato de que somente após a citação para manifestação de defesa nos presentes autos de monitoramento, é que foram adotadas providências para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores, mesmo com o conhecimento que desde 2019 o sistema licitado pela Secretaria Municipal de Gestão não atenderia as suas necessidades.

20. Ademais, ao considerar que o tema “controle da frequência dos servidores da SMS de Cuiabá” já foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal e que a assiduidade dos profissionais da rede pública de saúde é de extrema relevância para a sociedade, bem como o volume de recursos que envolve o assunto, seja nos valores dispendidos para contratação do sistema de controle, seja no pagamento de adicionais indevidos decorrentes da ineficiência no controle de jornada, o acompanhamento da contratação direta que está sendo realizada pela SMS de Cuiabá mostra-se de extrema importância para a efetiva aplicação dos recursos públicos.

21. Portanto, entende este Ministério Público de Contas pelo descumprimento do item “a” do Acórdão nº 557/2018-TP bem como pela renovação da determinação e pela sugestão de acompanhamento simultâneo do processo de dispensa para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. (destacou-se)

15. Ademais, sobre a aplicação de multa, é a jurisprudência deste TCE:

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário.** A ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar uma possível aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por condutas praticadas por agentes públicos em desconformidade com a lei. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017.



Processo nº 8.489-1/2011).

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé.** 1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. **Processo nº 3.106-2/2016**).

**Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.** 1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais. 2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. **Processo nº 14.760-5/2018**).

16. Como se observa, a aplicação de multa independe da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé, sendo constitucionalmente e legalmente cabível em face do descumprimento de determinação exarada por este TCE. Não por outro motivo, é expressamente prevista na Lei Orgânica, art. 75, IV, e no Regimento Interno, art. 286, III, deste TCE.

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto.

### 3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto



pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do Acórdão nº 426/2020-TP, ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito, pelo seu não provimento, com manutenção do Acórdão nº 436/2020-TP nos seus exatos termos** ante a não apresentação de justificativas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2020.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.